



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2016
PROCESSO Nº 01/2016
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2016

RECORRENTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, protocolado na Câmara Municipal e publicado no site da Casa às 11h32min do dia 04 de abril de 2016, contra as empresas **RECORRIDA Nº 01 - RW SERVIÇOS LTDA ME** e a **RECORRIDA Nº 02 - CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME**.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DA RECORRIDA CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 18.368.805/0001-58, PROTOCOLADO NA Câmara Municipal e publicado no site da Casa às 11h05min do dia 06 de abril de 2016, com a apresentação explícita das contrarrazões ao recurso administrativo formulado pela **RECORRENTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Itapoá-SC, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 64/2016, de 05 de fevereiro de 2016, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 24/2013, de 20 de março de 2013, em que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão Presencial no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso I, alínea “h”, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123/2006, além do item nº 09, do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, em que detalha os procedimentos no qual o pregoeiro deverá agir diante da apresentação de recurso administrativo das empresas licitantes, apresenta,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

para os fins administrativos a que se destinam suas **considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa RECORRENTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, e das contrarrazões apresentadas pela empresa **RECORRIDA CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME**, em relação ao resultado da licitação na disputa pelo direito de celebrar o contrato de prestação de serviço do item único do objeto de licitação do Pregão Presencial nº 01/2016, em que busca a contratação de 01 (um) posto de trabalho para a execução de serviços de limpeza e higienização de forma contínua no prédio sede da Câmara Municipal de Itapoá, localizado à Rua 960 (Mariana Michels Borges), nº 1115, município de Itapoá-SC, conforme especificações constantes no Anexo V do Edital.

Destaca-se que tanto o recurso, quanto as contrarrazões ao recurso, ambos foram protocolados de forma adequada e tempestivamente. Assim, atesta-se para os devidos fins o conhecimento pela Administração, com a suspensão do andamento no processo licitatório até a manifestação expressa da Câmara Municipal sobre o resultado da análise do recurso da Recorrente.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO AO FINAL DE SESSÃO PÚBLICA PELA RECORRENTE

O registro da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2016 traz as seguintes informações:

“O pregoeiro indagou aos representantes quanto ao registro de intenções de recurso. A empresa Orbenk LTDA manifestou interesse de interpor recurso, sobre a planilha dos índices de salário, insalubridade, impostos e taxas que não representam os percentuais exigidos sobre demais documentos habilitatórios. A empresa Orbenk também manifestou que a vencedora do processo licitatório RW Serviços LTDA ME é vinculada ao simples nacional, e pelo



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

entendimento da empresa, é vedada a prestação do serviço definido no objeto do presente Edital, para locação e seção de mão de obra em licitação pública. Por fim, a empresa Orbenk manifestou recurso sobre a questão das negativas estaduais, federais e municipais.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO PELA RECORRENTE E DO PRAZO

Cabe destacar o juízo de **admissibilidade da intenção de recurso pelo pregoeiro** ao final de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 01/2016, no dia 30 de março de 2016, quando a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso administrativo, conforme registro da Ata da Sessão do Pregão. O Pregoeiro reconheceu na manifestação da empresa Recorrente os pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 9.1 do Edital do Processo Licitatório nº 01/2016.

Sobre o prazo de 3 (três) dias úteis, cuja contagem iniciou no dia útil subsequente ao da realização do pregão, ou seja, a contagem iniciou no dia 31 de março de 2016 com o limite até o dia 04 de abril de 2016. Assim, o recurso da Recorrente foi apresentado / protocolado no dia 04 de abril de 2016 às 11h32min, e na sequência foi publicado no site da Câmara Municipal de Itapoá, conforme procedimento indicado no Edital do Pregão, para a garantia da ampla publicidade e transparência do Processo Licitatório.

Sobre o aspecto legal do procedimento, destaque para o art. 9º, inciso XIX, do Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, que traz a explicação do procedimento e prazos para interposição de recursos administrativos, conforme segue:

Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, Art. 9º, XIX – a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

*final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais **no prazo de três dias úteis, cuja contagem iniciar-se-á no dia útil subsequente ao da realização do pregão**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começarão a fluir no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos; **(Grifo nosso)**.*

No mais, os itens nº 9.1 e 9.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, apresentam o seguinte procedimento:

*9.1. Qualquer licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, após o Pregoeiro abrir o tempo para recursos, poderá manifestar a intenção de recorrer de atos do Pregoeiro, sendo suas justificativas aceitas, estas serão registradas resumidamente em ata e **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.*

*9.2. O recurso contra a decisão do Pregoeiro deverá ser apresentado em original, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou que possua poderes para tal, sob protocolo no Setor de protocolo da Câmara Municipal de Itapoá, e **importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento**, sendo adjudicado os itens não recorridos. **(Grifo nosso)**.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

3) DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma resumida, a Recorrente apresenta três razões de recurso, apresentados de forma resumida, conforme abaixo:

I - Da falta de habilitação fiscal das empresas recorridas – Ilegalidade tributária – C.S. Consultoria e Serviços LTDA ME E RW Serviços LTDA ME.

II - Ilegalidades constantes na proposta - cometidas pela empresa declarada vencedora – RW Serviços LTDA ME.

III - Da desclassificação da proposta da empresa CS Consultoria e Serviços LTDA ME, por falta de materiais (equipamentos de manutenção) e tributos e contribuições previdenciárias ilegais, de acordo com o regime da empresa.

Inicialmente, verifica-se a existência de manifestações de recursos que não foram devidamente indicados na ata da sessão do pregão ou indicados oralmente pela Recorrente, com destaque para a indicação de intenção de recurso em desfavor da empresa CS Consultoria e Serviços LTDA ME, com destaque para o Item III das razões do recurso.

A admissibilidade da intenção de recurso foi feita pelo Pregoeiro em favor da Recorrente, após a manifestação precisa das razões do recurso. A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, e registrou verbalmente na sessão quais os atos de que discordou, bem como o motivo pelo qual discordou. No mais, o item 9.1 do Edital é claro: *“a falta de manifestação importará a decadência do direito do recurso”*.

A princípio não se pode admitir que haja dissonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso pela Recorrente. Todavia, apesar da impossibilidade do Recorrente acrescentar em suas razões outros motivos de inconformismo, além daqueles expostos na sessão pública, quando for levantada questão que gere nulidade absoluta deverá ser analisado pela Administração.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

3. I - Da falta de habilitação fiscal das empresas recorridas – Ilegalidade tributária – C.S. Consultoria e Serviços LTDA ME E RW Serviços LTDA ME.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a total improcedência do Item I, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

Ao analisar a Lei Complementar nº 123/2006, nota-se uma exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que garante o direito de ambas as empresas Recorridas a participarem do processo licitatório para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza e higienização de forma contínua no prédio sede da Câmara Municipal de Itapoá.

Em conformidade com o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem recolher os tributos federais na forma do Simples Nacional as microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão de obra. No entanto, o § 1º do art. 17 c/c os §§ 5º-B ao 5º-E e § 5º-H do art. 18, admite exceção às empresas que se dediquem exclusivamente às atividades a seguir discriminadas, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação. A referida Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dispõe:

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. *O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

[...]

§ 5º-C *Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

[...]

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (grifo nosso).

Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, no art. 17, inciso XII, que se proibiu a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra, mas **abriu exceção** (artigo 17, §1º da mesma Lei Complementar), com destaque para a atividade referida no §5º-C, inciso VI, do artigo 18, **permitindo o serviço de limpeza e conservação.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

No mais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais, além do princípio da isonomia, garantem que a condição de optante do Simples Nacional não impede qualquer empresa de participar de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra.

A condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei 10520/2000 a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

No mais, caberá a empresa arcar com as consequências do seu enquadramento irregular, e a administração deverá garantir a manutenção do valor global da proposta.

Por fim, conforme análise do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 7, de 10 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 11/06/2015, seção 1, pág. 15, assinado pelo Secretário da Receita Federal Sr. Jorge Antonio Deher Rachid, é possível se extrair que os serviços de limpeza e conservação se enquadram na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. II - Ilegalidades constantes na proposta - cometidas pela empresa declarada vencedora – RW Serviços LTDA ME.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a procedência parcial do Item II, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, com o resultado pela desclassificação da empresa Requerida RW Serviços LTDA ME, pelas razões que passamos a apresentar:

Conforme análise da ata da sessão do pregão, a administração e os licitantes notaram um erro no preenchimento da planilha da valores pela empresa Requerida RW Serviços LTDA ME. De forma resumida, o pregoeiro questionou o valor estipulado na



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

planilha para o piso salarial da categoria supostamente abaixo do permitido, em que supostamente poderia culminar com uma ilegalidade da empresa Requerida e solidariamente da Administração.

É possível extrair da ata da sessão do pregão o seguinte trecho:

*[...] Após a abertura dos envelopes nº 01 – Proposta de Preço, as empresas Orbenk e CS Consultoria apresentaram manifestação sobre o piso salarial eventualmente abaixo do valor definido da Convenção Coletiva para Itapoá, referente ao objeto do presente processo. A empresa RW Serviços, informou que o valor do piso da categoria foi informado com base no Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Empregados em Empresa Prestadores de Serviço, com abrangência territorial de Joinville, nº SC-000171/2016. O Pregoeiro informou que não há indicação explícita no Edital de qual deverá ser o piso salarial da categoria, e que a minuta do contrato presente no Pregão traz a informação que **é de inteira responsabilidade das empresas licitantes o atendimento de todos os encargos e despesas com o pagamento do piso salarial da categoria**, de demais despesas, e que o preço final e os valores da planilha de formação de preço são informados pelos licitantes, em que traz o valor final da proposta de preço. Uma **eventual desconformidade com o piso salarial da categoria não poderá desabilitar nesse momento a empresa licitante**, já que a responsabilidade pelo pagamento é da empresa e não da Câmara Municipal. De qualquer forma, o pregoeiro deixou claro que **numa***



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

eventual declaração da empresa licitante como vencedora, caberá a própria empresa vencedora atender todas as exigências do Edital e do Contrato, sem qualquer acréscimo posterior de eventuais erros ou omissões definidos na planilha de formação de preço. O pregoeiro declarou ainda que não há qualquer dispositivo no edital que obrigue estipular os valores e não permitir empresas de pequeno porte e microempresas, em prazo estipulado em Lei, realizarem eventuais correções, desde que não se altere o valor final da planilha. [...]

De forma resumida, o trecho da ata da sessão deixa claro que o pregoeiro não poderia desclassificar naquele momento a empresa licitante RW Serviços LTDA ME, já que conforme análise da Lei Complementar nº 123/2006, e para garantir o princípio da isonomia através de tratamento favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, o pregoeiro permitiu que a empresa RW Serviços LTDA ME pudesse eventualmente corrigir a planilha, mas sem alterar o resultado do preço global do serviço.

A Administração deve pautar as suas ações na busca de obter a proposta mais vantajosa e exequível, e naquele momento da sessão, diante de uma proposta de preço em que posicionava a empresa RW Serviços LTDA ME com o menor valor pelo serviço objeto de contratação, verificou-se a necessidade de prudência e de manutenção da empresa como vencedora do certame, para permitir uma eventual correção da planilha e pleno atendimento das exigências editalícias, sem acarretar qualquer ilegalidade.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes),



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas. Sinteticamente, são elas:

1 – Nas licitações, a exigência de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será feita apenas para efeito de assinatura do contrato, sendo que por ocasião da participação em certames licitatórios, caso haja restrições fiscais, será assegurado, às micro e pequenas empresas, o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação fiscal exigida;

No mais, o Item 5.1.4 e 7.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2016, também garante o prazo para regularização fiscal das micro empresas e empresas de pequeno porte. **“A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”.**

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro* interessado. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Para atender o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive com a proposta de preço com menor valor pelo objeto do contrato da licitação em comento, o pregoeiro buscou garantir o amplo direito da empresa Requerida em manter a sua proposta de preço. Entretanto, mesmo após ter sido declarada vencedora, a empresa Requerida RW Serviços LTDA ME não buscou corrigir a sua planilha de preço, especificamente no valor do piso salarial da categoria, e a empresa nem ao menos buscou entrar em contato com a Câmara Municipal para sanar as falhas apontadas.

Conforme se extrai das razões de recurso da Requerente:

“Como se depreende do caso em exame, a ilegalidade da proposta ultrapassa o descumprimento do edital, vindo a afrontar a legislação trabalhista, que assegura ao trabalhador o pagamento do salário adequado, sendo obrigação do licitante atender às determinações contidas na Lei e na Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de promover corretamente o recolhimento do salário e encargos dos trabalhadores.

Destarte, ante a existência de razões legais, deve-se desclassificar a licitante pelas diversas ilegalidades acima demonstradas na planilha de formação de custos e pela quebra dos princípios que regem a licitação.”

Assim, não restou outra alternativa senão a **desclassificação da empresa inicialmente declarada vencedora Requerida RW Serviços LTDA ME**, por apresentar proposta de preço manifestamente inexecutável e ilegal, em virtude de valor apresentado em planilha de preço, no item do piso salarial da categoria para o funcionário, por conter valor abaixo do piso permitido, conforme análise subsequente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

do pregoeiro e equipe de apoio.

O pagamento do piso salarial da categoria é uma obrigação constitucional da empresa, e inclusive a Câmara Municipal poderá responder solidariamente se nada fizer a respeito do não pagamento do piso, já que o serviço de limpeza e higienização é realizado por funcionário na sede da Câmara Municipal de Itapoá. Apesar da proposta ser economicamente mais vantajosa, após análise da Administração, contactou-se e acolheu-se as razões do recurso da Requerente.

3. III - Da desclassificação da proposta da empresa CS Consultoria e Serviços LTDA ME, por falta de materiais (equipamentos de manutenção) e tributos e contribuições previdenciárias ilegais, de acordo com o regime da empresa

Apesar da Requerente não ter apresentado manifestação sobre o item III, das razões de recurso, em momento oportuno pela sua admissibilidade ao final da sessão do pregão, e mesmo constatando que a maioria dos doutrinadores e da jurisprudência indicarem decadência de direito de recurso pela não manifestação em momento indicado em Lei para recurso, ainda assim alguns juristas e algumas decisões judiciais indicam a necessidade da Administração analisar o recurso, na seara do direito de petição pelos administrados.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a total improcedência do Item III, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

Pela análise do item III, nota-se que a Requerente questiona a condição da Requerida CS Consultoria e Serviços LTDA ME de optante do Simples Nacional. **Conforme fartamente demonstrado no item I, não há fato impeditivo de microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação do objeto da licitação do Pregão Presencial nº 01/2016 da Câmara Municipal de Itapoá.** Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei 10520/2000 a Lei de Licitações nº 8.666/93



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

fazem qualquer proibição nesse sentido. No mais, há uma condição de exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em que permite às empresas Requeridas em participarem do certame para o objeto desse Pregão Presencial nº 01/2016 da Câmara Municipal de Itapoá.

No mais, caberá a empresa arcar com as consequências do seu enquadramento eventualmente irregular, e a administração deverá garantir a manutenção do valor global da proposta e das condições estabelecidas em contrato.

Assim, para dirimir qualquer dúvida sobre a análise do item III, remete-se a análise novamente para o item I, das razões de recurso, da presente Resposta de Recurso Administrativo nº 01, ao Processo Licitatório nº 01/2016.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme contrarrazões apresentadas pela empresa Requerida CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, no final do ano de 2014, com a aprovação da Lei Complementar nº 147/2014, o Poder Executivo Federal alterou o art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tornando obrigatório, no âmbito da administração pública, a adoção da destinação exclusiva das licitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A informação apresentada traz importante repercussão para os próximos certames da Casa. Ambas as empresas Requeridas estão enquadradas pela Lei Complementar nº 123/2006, e satisfazem a exigência do art. 48 da mesma Lei.

De qualquer forma, não há qualquer prejuízo no Processo Licitatório nº 01/2016 da Câmara Municipal, e nenhuma das empresas apresentou tempestivamente manifestação pela impugnação do Edital da respectiva licitação. E no mais, é possível a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, não há prejuízo na competição ou repercussão negativa e/ou ilegal que possa macular o presente processo licitatório, em que pese o resultado em que as duas primeiras colocadas na disputa são microempresas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

5. DECISÃO

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, comissão de licitação e análise jurídica da procuradoria, todos da Câmara Municipal de Itapoá, constata-se a total improcedência do Item I e III, das razões de recurso apresentados pela Recorrente. Foi acolhido parcialmente apenas o pedido do item II, dando razão pela desclassificação da empresa RW Serviços LTDA ME. O acolhimento de item II do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Nesse caso, os demais atos do certame estão mantidos.

Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, na sequência, a autoridade competente adjudicará o objeto à licitante vencedora, e nesse caso, após a desclassificação da empresa Requerida RW Serviços LTDA ME, constata-se vencedora a 2ª colocada no certame, sendo indicada vencedora a empresa CS Consultoria e Serviços LTDA ME, em que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio providenciarão as correções necessárias através de nova ata, comunicando a solução para as empresas envolvidas.

Conforme o item 9.4 do Edital, a decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento às empresas interessadas, através de publicação na imprensa oficial do Município através do site www.diariomunicipal.sc.gov.br, e ficará a cargo da licitante o seu acompanhamento.

Quando for o caso, também será publicada no site www.camaraitapoa.sc.gov.br, e para que nenhuma licitante ainda alegue desconhecimento poderá também a pedido do licitante ser enviada via e-mail.

No mais, conforme o item 9.5 do Edital de Licitação e o art. 9º do Decreto Legislativo Municipal nº 24/2013, decidido os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente (Presidente da Câmara Municipal de Itapoá Sr. Daniel Silvano Weber) adjudicará o objeto do pregão ao licitante vencedor e homologará a adjudicação para determinar a contratação.

Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC

Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

retirar o instrumento equivalente no prazo definido no edital, respeitado o prazo de validade de sua proposta.

Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação.

Por fim, oportuno destacar que o licitante que ensejar o retardamento da execução do certame; apresentar documentação inverossímil exigida para o certame; não mantiver a proposta, lance ou oferta; recusar-se a celebrar o contrato; falhar ou fraudar na execução do contrato; comportar-se de modo inidôneo; fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo período de até cinco anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Itapoá-SC, 15 de abril de 2016.

DANIEL SILVANO WEBER
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

FRANCISCO XAVIER SOARES FILHO
PREGOEIRO

MARTA REGINA BEDIN
PROCURADORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC

Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016

RATIFICO, nos termos do Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa Recorrente e Recorridas.

Itapoá-SC, 15 de abril de 2016

DANIEL SILVANO WEBER
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC